

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS¹

PEREIRA, Priscilla Ceola Stefano², GUSSEI, Evandro Herrera Bertone³

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Jurídica, Retroatividade Legal

Em breve estudo comparativo de todas as Constituições que vigoraram no Brasil, nota-se a latente e constante preocupação dos constituintes com a imposição de limites à retroatividade da lei, e, a conseqüente proteção à segurança jurídica. A primeira Constituição do Brasil – Constituição do Império – de 1824, já agasalhava tal princípio fundamental em seu art. 179, III, nos termos seguintes: “A sua disposição não terá efeito retroativo”. Também a Magna Carta de 1891 – Constituição da República – tratou de impor limites à retroatividade legal no âmbito civil. Tal prescrição vinha expressa no art. 11, § 3º: “É vedado aos Estados como à União: – Prescrever leis retroativas.” Todavia, analisando a doutrina da época, há importantes manifestações no sentido de que tal retroatividade, em certo momento, era considerada justa, mas tão somente se a retroação legal não viesse a afetar direitos adquiridos. Mas foi a Lei Maior de 1934 a primeira a elevar ao patamar constitucional as expressões: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Essas, no entanto, já eram utilizados na Lei de Introdução ao Código Civil de 1916. A mencionada lei, em seu art. 3º, também tratou de conceituá-las, todavia, tal conceituação, segundo a visão dos doutrinadores da época, apresentava-se demasiadamente simplista, e ainda, a respeito dos “direitos adquiridos”, críticas surgiram no tocante à dificuldade de se estabelecer quais direitos devessem gozar desse especial respeito. A Magna Carta de 1937 rompeu a regra. Foi a única Constituição brasileira a não regular o direito intertemporal no tocante às leis civis, posição esta plenamente justificada pelo momento político vivenciado no país, em que não era possível a convivência com normas que favorecessem as pessoas diante dos dirigentes autoritários. No entanto, a matéria referente ao conflito intertemporal continuou sendo tratada em nível ordinário – LICC de 1916. Em 1942, ainda durante a vigência desta Constituição, uma nova LICC foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 4657, substituindo a anterior e consagrando a retroatividade legal em seu art. 6º. Portanto, verifica-se que em tal momento reinou a insegurança jurídica, seja em nível ordinário, seja em nível constitucional. Finalmente, cinco anos depois, com a promulgação da Constituição de 1946, foi restabelecida a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. E, seguiram nesse mesmo sentido a Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional de 1969 e a nossa Constituição vigente, que, inclusive, dispõe em seu art. 5º, XXXVI, da mesma fórmula trazida pela Carta Magna de 1934. Em suma, o Constituinte brasileiro, há muito, mantém a matéria praticamente inalterada, buscando, assim, a certeza das relações jurídicas consolidadas no tempo e a resultante segurança jurídica.

¹ Pesquisa em nível de Iniciação Científica desenvolvida junto ao Grupo de Estudos e Pesquisa “Filosofia e Direito do Estado”

² Estudante do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” – pristef@bol.com.br

³ Orientador e Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”; Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa “Filosofia e Direito do Estado” – evandro@unitoledo.br